

**Origem:** Departamento de Licitações

**Data:** 04 de junho de 2024

**Processo Licitatório:** 14/2024

**Modalidade:** Concorrência eletrônica nº: 01/2024.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de serviços de pavimentação asfáltica e recapeamento em vias urbanas e rurais com drenagem, sarjeta, meio fio e sinalização horizontal e vertical no município de FORTUNA DE MINAS/MG.

=====

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA A RESPEITO DOS  
RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS  
BLACK, LM E SABRIL - CONTRA HABILITAÇÃO -  
AUSENCIA DE DOCUMENTOS OU PROCEDÊNCIA – PRAZO –  
DILIGÊNCIA NECESSÁRIA**

1.\_\_\_\_\_A Comissão Especial para Licitação dos Processos Envolvendo Projetos de Reparação da Vale, nomeada pela portaria nº 63 de 16 de fevereiro de 2024, encaminha os autos do processo licitatório em referência para que fosse analisada os **recursos** interpostos pelas empresas, BLACK engenharia, LM Construções e SABRIL, cujo objeto do certame é **Contratação de empresa especializada para realização de serviços de pavimentação asfáltica e recapeamento em vias urbanas e rurais com drenagem, sarjeta, meio fio e sinalização horizontal e vertical no município de FORTUNA DE MINAS/MG.**

2.\_\_\_\_\_No certame foi invertido as fases de habilitação nos termos do §1º do art. 17 da Lei 14.133/2021, foram habilitadas apenas 02 (duas) empresas BLACK ENGENHARIA LTDA e LM CONSTRUÇOES E PAVIMENTACOES LTDA, 09 (nove) empresas foram inabilitadas por ausência de documentos.

3.\_\_\_\_\_Nas suas razões a empresa BLACK alegou, “contudo, em análise aos documentos disponibilizados se constata que a RECORRIDA cometeu falta grave, infringindo aos itens 4.4.1.; 4.4.2.; e 4.4.4., do Edital, por ter deixado de apresentar os Atestados de Capacidade Técnica – ACT dos serviços listados no Edital, bem como, por não ter fornecido Declaração de Visita Técnica válida.”

4.\_\_\_\_\_Alegou ainda que, “o próprio item 4.4.4., alínea ‘c3’ é bastante claro ao especificar a consequência para a hipótese de não se apresentar corretamente uma declaração de dispensa da visita: pena de inabilitação.”

5.\_\_\_\_\_ “Como se observa da simples leitura do referido item 4.4.1. e do item 4.4.2, portanto, o Edital estabeleceu que não basta que a RECORRIDA tenha um registro

ou inscrição no CREA, esta deve provar que possui capacidade operacional e profissional, através de documentação específica, quais sejam, os Atestado(s) de Capacidade Técnica – ACT.”

Requeru ao final a inabilitação da empresa.

**6.**\_\_\_\_\_ A empresa LM interpôs recurso contra habilitação da empresa BLACK nos seguintes termos: *“Assim, sem as devidas documentações, certamente não há o efetivo cumprimento de todas as exigências editalícias, principalmente no que concerne ao item 4.3.3 da errata (da habilitação) e 4.4.1 (da qualificação técnica).”* Ao final requereu inabilitação da empresa BLACK.

**7.**\_\_\_\_\_ A empresa SABRIL em suas razões recursais alegou o seguinte: *“Tal expediente viola a letra do art. 62, II, c/c o art. 67, da Lei n.º 14.131/2021 tratando-se o caso concreto de habilitação de pessoa jurídica proponente SEM A APRESENTAÇÃO de documento obrigatório, no caso a INDISPENSÁVEL PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA”,* ao final requereu a inabilitação da licitante LM. Nas suas razões recursais não apresentou recursos contra sua inabilitação no certame, tão somente pela inabilitação da empresa LM de modo que se provido for, apenas a empresa BLACK participara dos lances.

**8.**\_\_\_\_\_ *As empresas contrarrazoaram no prazo legal, as demais 08 (oito) empresas inabilitadas não apresentaram seus recursos, precluído o direito de recorrer nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021.*

Pois bem, assim passos a transcorrer o parecer:

**PARECER:**

**9.**\_\_\_\_\_ Nos termos da Súmula 473 do STF *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

**10.**\_\_\_\_\_ a Lei 14.1333 dispõe que após a entrega de documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações já apresentados, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**11.** \_\_\_\_\_ Lado outro, o § 2º do art. 64 dispõe que “quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

**12.** \_\_\_\_\_ No caso em tela, duas de onze empresas foram habilitadas no processo licitatórios para participarem da fase de lances.

**13.** \_\_\_\_\_ *In casu*, observa-se que a empresa LM Construções apresentou declaração de conhecimento do local da obra sem assinatura, no entanto compareceu no local para conhecimento do objeto, o que foi confirmado pelo município, estando pendente a assinatura no termo, no entanto, deixou de apresentar documentos quanto a capacitação técnica descritos nos *itens 4.4.1.; 4.4.2.; e 4.4.4., do Edital*, no entanto mesmo assim foi habilitada.

**14.** \_\_\_\_\_ Quanto a empresa BLACK engenharia, deixou de apresentar o cartão CNPJ e o atestado de capacidade técnica não cumpriu os quantitativos quanto ao item tubo de 1000mm, no entanto também foi habilitada para o certame.

**15.** \_\_\_\_\_ Quanto a empresa SABRIL recorreu apenas para inabilitar a empresa LM, usando praticamente os mesmos argumentos da empresa BLACK, não recorreu contra sua própria inabilitação.

**16.** \_\_\_\_\_ O princípio do instrumento convocatório rege as licitações públicas, “evidentemente, essa vinculação é de extrema importância para a condução de uma licitação sem improbidades e/ou nulidades. Quando se trata o edital como uma lei interna daquela licitação específica, desde que esteja em consonância com o ordenamento jurídico aplicável, o procedimento tende a ser executado plenamente conforme o previsto. Vivian Cristina Lima Lopez Valle (2012, p. 81) dispõe que, tratando-se de vinculação ao instrumento convocatório, todos devem ser submetidos às mesmas regras licitatórias. Ela destaca ainda:<sup>1</sup>

Por este princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando possíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.<sup>2</sup>

**17.** \_\_\_\_\_ No caso em tela, aplicando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, as duas empresas também deveriam ser inabilitadas, no entanto, a administração teria que abrir novo certame, ficando mais oneroso para administração violando o princípio da economicidade e eficiência.

**18.** \_\_\_\_\_ O capítulo VII da Constituição da República, mais especificamente os descritos no artigo 37 da Lei Maior: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Esses princípios merecem o destaque inicial, uma vez que a própria obrigação da Administração Pública de licitar advém do estabelecido no inciso XXI do supracitado artigo.

**19.** \_\_\_\_\_ A revista jurídica do Tribunal de Contas da União dispõe que: “é válido trazer à baila a distinção entre “princípio” e “regra” feita por **Justen Filho (2020)**. Ele demonstra que a regra deve ser aplicada segundo a lógica do “**tudo ou nada**”. Deve ser promovida a subsunção dos fatos perante a hipótese normativa, de forma que se identifique a incidência do ordenamento. Em contrapartida, **os princípios devem ser ponderados conforme o caso**, sempre se considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas na decisão.”<sup>3</sup>

---

1 <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1943/1933>

2 Idem

3 idem

**20.** \_\_\_\_\_ Quanto ao princípio da impessoalidade, o doutrinador Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2015, p. 84) assim descreve:

O princípio da impessoalidade está no cerne da ideologia que levou à consolidação das agências reguladoras no ordenamento jurídico pátrio. A busca em estabelecer uma atuação administrativa impessoal e imparcial – desvinculada de interesses momentâneos político-partidários – constitui o norte e o objetivo destas instituições. O princípio da impessoalidade, aqui, concretiza-se na esfera da organização administrativa.<sup>4</sup>

**21.** \_\_\_\_\_ Assim, o princípio em tela tem como razão de existir a manutenção da imparcialidade no trato da coisa pública, especialmente em áreas “sensíveis” como é a de licitações, já que envolve o dinheiro público. Importa salientar que o dinheiro público não deve ser entendido como uma verba que a ninguém pertence; ao contrário, deve ser interpretado como o dinheiro que a todos pertence e, por essa razão, deve satisfazer o interesse coletivo, ainda que em detrimento do interesse individual.<sup>5</sup>

**22.** \_\_\_\_\_ O princípio da moralidade guarda relação com o já citado princípio da legalidade. Pode-se dizer que se complementam, contudo deve restar claro que não possuem o mesmo significado. A moralidade, diferentemente da legalidade, requer que o administrador atue em observância à ética e à justiça, independentemente de a conduta correta estar prevista em lei ou não.<sup>6</sup>

**23.** \_\_\_\_\_ Cabe destacar que o referido princípio se relaciona com o princípio da motivação, descrito no art. 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021), pois os atos, além de públicos, também devem ser devidamente motivados. Lucas Rocha Furtado (2010) leciona sobre o tema e afirma que o administrador, ao motivar seus atos, deve expor as razões que o levaram a decidir, incluindo os fins buscados por meio daquela solução administrativa e, ainda, a fundamentação legal.<sup>7</sup>

**24.** \_\_\_\_\_ Assim, o Poder Público deve estar estritamente vinculado aos termos do certame, de forma que não possa estabelecer novas condições e exigências que não estejam previstas, além de não poder praticar quaisquer atos que estejam fora dos termos

---

4 Idem

5 Idem

6 Idem

7 Idem

do instrumento convocatório. Conforme Reinaldo Moreira Bruno (2005), há dez elementos indispensáveis em editais públicos de certames licitatórios: condições a participar da licitação; objeto da licitação; prazos e condições; garantias; condições de pagamento e reajustamento de preços; recebimento do objeto da licitação; critério de julgamento; recursos admissíveis; informações sobre a licitação; outras indicações.<sup>8</sup>

**25.** \_\_\_\_\_ Com o exposto, conclui-se que esse princípio determina que, **após a publicação do instrumento convocatório**, a Administração **não deve realizar alterações, exceto se isso for necessário para atingimento do interesse público**. Assim, resta **garantido que haverá moralidade e impessoalidade administrativa, assim como evidencia a segurança jurídica**.

**26.** \_\_\_\_\_ O Tribunal de Contas da União afirma que é possível aplicar o princípio do formalismo moderado sem ferir os demais princípios.

**27.** \_\_\_\_\_ Passando-se a tratar do princípio da competitividade, deve-se ressaltar que esse também decorre do princípio constitucional da igualdade. **Visa assegurar a participação do maior número de licitantes possível, para favorecer a ampliação da disputa entre os interessados**. Vivian Cristina Lima Lopez Valle (2012, p. 27) destaca:

Objetivando assegurar o salutar instituto da competição no que tange a futura contratação com a Administração Pública, tem-se verificado decisões do Judiciário que, mesmo ante a um escorreito procedimento licitatório, no momento em que ocorre apenas um único interessado, aceitando como lícito o Poder Público determinar a revogação da licitação ante o desatendimento ao interesse público pela falta de competição no procedimento.

**28.** \_\_\_\_\_ Neste caso, **habilitar apenas uma empresa, viola o princípio da competitividade que visa assegurar a proposta mais vantajosa para administração pública, bem como inabilitar as duas empresas habilitadas também viola o princípio da economicidade, haja vista os gastos com publicação do edital e a movimentação de toda máquina pública para realização de novo certame**.

#### **CONCLUSÃO:**

- a)** Destarte, restritos aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, opino por manter as duas empresas habilitadas,

---

<sup>8</sup> Idem



concedendo o prazo para ambas apresentarem os documentos faltantes pelo prazo de 02 (dois) dias úteis em obediência ao art. 64 da Lei 14.133, ao princípio do formalismo moderado, princípio da economicidade e eficiência.

É o parecer, sem embargos de opiniões em contrário.

**Claúdio Garcia Maciel**  
**Prefeito Municipal**